

EXPEDIENTE DO DIA
07.06.2004
30



ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM Nº 026

João Pessoa, 25 de junho de 2004

Medida Provisória nº 02/04

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos dignos pares dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, embasado nas disposições contidas no art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 62, da Constituição Federal, a anexa Medida Provisória que **“Dispõe sobre a indenização às vítimas, em razão da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará, e dá outras providências.”**

Como já expresse anteriormente, a edição de Medidas Provisórias pelos Estados Federados não está vedada pelo ordenamento constitucional vigente. Basta que estejam presentes os pressupostos e os limites constantes do art. 62, da Constituição Federal. No que tange ao caso em pauta, nunca poderia deixar de ser editada a presente Medida.

Ante a catástrofe que se abateu sobre as populações dos Municípios de Alagoa Grande e de Mulungu e face à responsabilidade objetiva do Estado, em virtude do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, medidas emergenciais e urgentes hão que ser adotadas pelo gestor público, a fim de cumprir o que decorre das obrigações de seu cargo. *P*

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse sentido, o Governo do Estado da Paraíba não poderia, como não pode nem um Governo, silenciar diante da tragédia e da necessidade premente de socorrer as vítimas inocentes da incúria de maus administradores.

Dessa sorte, diante da urgência, da relevância e do dever de fraternidade, houve por bem editar-se a presente Medida Provisória nº 02/2004, que dispõe sobre a indenização às vítimas da ruptura de parte da Barragem de Camará, localizada no Município de Alagoa Nova.

Impossibilitado de impedir a tragédia e, mais ainda, de evitar os danos causados à população inocente, o Governo do Estado tem o imperativo ético de tomar as medidas necessárias, para minorar o sofrimento das vítimas da incúria administrativa.

A Medida Provisória que ora submeto à apreciação dessa Casa de Eptácio Pessoa visa, por um lado, a autorizar o pagamento das indenizações decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado e, por outro, abrir o Crédito Suplementar necessário a fazer face às despesas delas decorrentes.

Ante o exposto e amparado pelas justificativas acima elencadas, tomo a iniciativa de enviar, para apreciação dos ilustres pares do Poder Legislativo, a Medida Provisória em apenso, para a qual espero contar com uma rápida apreciação e favorável decisão, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

P



ESTADO DA PARAÍBA



Colho o ensejo, ainda, para reiterar a Vossa Excelência e aos dignos pares os mais elevados protestos de estima e de inequívoca consideração.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02, DE 23 DE JUNHO DE 2004.



Dispõe sobre a indenização às vítimas, em razão da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, em face do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, autorizado a indenizar as vítimas da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará, localizada no Município de Alagoa Nova.

Art. 2º – A Secretaria das Finanças deverá formalizar os procedimentos administrativos relativos às indenizações.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), a cada uma das famílias das vítimas fatais da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará.

Parágrafo único – A qualidade de beneficiário e a respectiva ordem de preferência, assim como os casos de perda desta pensão especial, regem-se, por analogia, pela legislação previdenciária, inclusive quanto ao reajustamento de seu valor.

Art. 4º – Fica autorizada a abertura de Crédito Extraordinário, no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para fazer face às despesas decorrentes desta Medida Provisória, sem prejuízo dos acréscimos necessários à conclusão do processo indenizatório e outros atendimentos à população atingida.



ESTADO DA PARAÍBA

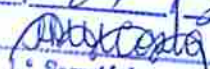


Art. 5º – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em _____ Turma _____
Em _____
1.º Secretário

Aprovado em Unico Turma _____
Em 28.07.2004

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Medida Provisória nº 02/2004



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02/2004.

*Dispõe sobre a indenização às vítimas,
em razão da ruptura de parte da
estrutura da Barragem de Camará, e
dá outras providências.*

AUTOR: Dep. Governo do Estado.

RELATOR SUBSTITUTO: Deputado JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R

11º 601/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 02/2004, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que dispõe sobre a indenização às vítimas, em razão da ruptura de parte da estrutura da Barragem Camará, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Medida Provisória nº 02/2004



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, tem por objetivo de dispor sobre a indenização às vítimas do rompimento de parte da Barragem Camará, e dá outras providências.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do Governo do Estado, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha obstar a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela.

Não obstante a claro interesse público e social da matéria, ressalto a imperiosa necessidade da proposição, haja vista que as inúmeras vítimas e as vidas perdidas pelo fatídico acontecimento na Barragem Camará, merecem uma justa reparação por parte do Estado.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Governador, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 02/2004.

É o voto,

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2004.

Dep. JOÃO GONÇALVES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Medida Provisória nº 02/2004



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 02/2004.

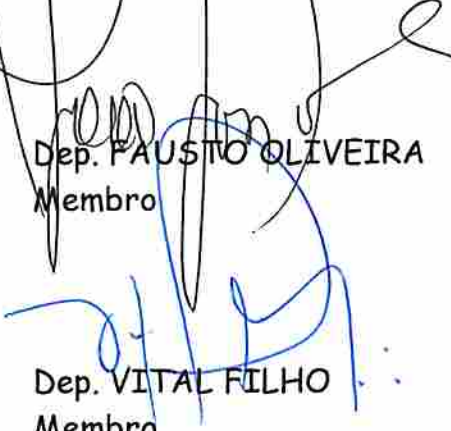
Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 27 julho de 2004.


FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. GILVAN FREIRE
Relator


Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


Dep. RODRIGO SOARES
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

*APROVADO O PARANÁ
NA 1ª Sessão Ordinária do
dia 28.07.2004 por
votação de 10
pelo 10*

Apreciada Pela Comissão

No Dia 27/07/2004



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02/2004.

**DISPÕE SOBRE A INDENIZAÇÃO ÀS
VÍTIMAS, EM RAZÃO DA RUPTURA
DE PARTE DA ESTRUTURA DA
BARRAGEM DE CAMARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. Biu Fernandes.

PARECER

Nº 053/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 02/2004, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, e que dispõe sobre a indenização às vítimas, em razão da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará.

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 026/2004, de 25 de junho de 2004, do Excelentíssimo chefe do Executivo, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR



A matéria em epígrafe destina-se a promover indenização às vítimas da ruptura da Barragem Camará, conforme descrição das áreas atingidas.

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de mérito.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário a adoção da medida pelo Estado, haja vista que está sendo criado um mecanismo para reparar os danos materiais e pessoais ocorridos.

Os recursos para tal indenização devem ser disponibilizados, quer a custa do tesouro ou por suplementação, haja vista que trata a proposição de uma extrema questão social, de interesse público e que reflete uma inteira justiça.

Assim sendo, opino pela aprovação da Medida Provisória de nº 02/2004, na sua forma original, dado ao interesse público que se apresenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2004.

Dep. Bui Fernandes
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da Medida Provisória de nº 02/2004, na sua forma original, dado ao interesse público que envolve a matéria.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 27 de julho de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO/RELATOR

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 27/07/2004

*Aprovação
do projeto de lei
nº 02/2004
na sua forma original
em 27.07.2004
por unanimidade
1º secretário*

